

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 22796/ASM/JPA/GSS/PFF/RLS**

**PEDIDO CPTM DE CORREÇÕES E ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL  
PARCIAL**

**REQUERENTE**

**CONSÓRCIO ENERG**

Spavias Engenharia Ltda.

Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**REQUERIDOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**

**23 de fevereiro de 2023**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL**

**Procedimento Arbitral CCI 22796/ASM/JPA/GSS/PFF/RLS**

A **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, já qualificada nos presentes autos, doravante denominada simplesmente **REQUERIDA**, por sua advogada infra-assinada vem, pela presente, com fundamento no disposto no Item 36.2 do Regulamento de Arbitragem, da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, publicado em 01.03.2017, e com observância do prazo reiterado na correspondência CCI de 20.01.p.p., oferecer o presente PEDIDO DE CORREÇÕES E ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL prolatada nos autos do Procedimento Arbitral CCI 22796/ASM/JPA/GSS/PFF/RLS, instaurado no interesse do **CONSÓRCIO ENERG**, doravante denominado simplesmente **REQUERENTE**, em face não apenas desta Requerida, mas, também, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, neste procedimento representado pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ambos, em conjunto, doravante designados **REQUERIDOS**, conforme a seguir:

**I. BREVE RESUMO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL**

1. Após regular processamento, o Tribunal Arbitral constituído para decidir o Processo Arbitral CCI 22796/ASM/JPA/GSS/PFF/RLS prolatou, em 19.01.2023, Sentença Arbitral Parcial que já delimitou responsabilidades, porém considerou necessária a liquidação da Sentença, para fixação do valor da condenação.

2. As Partes foram notificadas de tal decisão, eletronicamente, em 20.01.2023.

3. A Arbitragem em questão teve, por objeto, pleito indenizatório formulado pelo **REQUERENTE** em face dos **REQUERIDOS**, decorrente de um alegado desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato STM nº 012/2009, estimado em R\$50.081.950,20, na base maio/2009<sup>1</sup>.

4. O **REQUERENTE** indicou como principal motivo ensejador do desequilíbrio contratual, a dificuldade de acesso à via. Além deste, alegou também: **a)** alteração na metodologia de instalação de postes; **b)** divergência entre o projeto da Rede Aérea de Tração e de Via Permanente que estava sob sua responsabilidade e o projeto de sinalização que estava ao encargo de uma terceira empresa; **c)** interferência da MRS Logística S/A na liberação de trechos de execução das obras e **d)** execução de serviços adicionais.

5. “Como consequência, o *Energ* alega ter incorrido em: (i) custos indiretos extras em virtude da maior permanência nas obras; (ii) custos de improdutividade/ociosidade no período de vigência original do Contrato; e (iii) custos com a administração central no período de extensão do prazo original do Contrato”<sup>2</sup> (grifamos).

6. O Tribunal Arbitral analisou cada um dos eventos suscitados pelo **REQUERENTE**, como ensejadores dos alegados custos adicionais, para ao final considerar que: **a)** a documentação acostada aos autos demonstrou que o **REQUERENTE** não teve suficiente acesso aos locais das obras para execução do objeto contratado, por responsabilidade dos **REQUERIDOS**<sup>3</sup>; **b)** a mudança havida na metodologia de instalação de postes não afetou negativamente a execução dos trabalhos<sup>4</sup>, pelo **REQUERENTE**; **c)** o **REQUERENTE** não provou a existência de divergências entre o projeto que estava sendo por ele executado e outros sob responsabilidade de terceiros<sup>5</sup> **d)** houve interferência da operação da concessionária MRS no planejamento original do **REQUERENTE**, para a realização das obras<sup>6</sup> e **e)** houve a necessidade de realização de serviços adicionais pelo **REQUERENTE**. Por conseguinte, foi também necessária a revisão do cronograma dos trabalhos<sup>7</sup>.

7. Desta forma, o Tribunal Arbitral reconheceu a responsabilidade dos **REQUERIDOS** pela extensão de prazo havida, ainda que tenha

<sup>1</sup> Ata de Missão, Item VI.1, § 65, fls. 17.

<sup>2</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção VIII, § 272.

<sup>3</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item A, iv.a, § 328.

<sup>4</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item A, iv.c, § 369.

<sup>5</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item A, iv.d, § 376.

<sup>6</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item A, iv.b, § 355.

<sup>7</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item A, iv.e, § 377.

expressamente admitido não lhe ter sido “*possível distinguir quanto tempo adicional é atribuível a cada um desses eventos*”<sup>8</sup>.

8. Uma vez identificados os eventos julgados procedentes do pleito do **REQUERENTE**; isto é, aqueles que os I. Árbitros entenderam que teriam contribuído para a necessidade de revisão do cronograma originalmente ajustado, o Tribunal Arbitral passou a avaliar as consequências deles decorrentes, sob os seguintes aspectos<sup>9</sup>:

- A. Alcance dos Termos de Aditamento celebrados entre as Partes: os Aditivos firmados entre as Partes já se prestaram a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato?
- B. Natureza do pleito objeto da Arbitragem: Reequilíbrio Econômico-Financeiro x Ressarcimento de Custas Adicionais.
- C. Valor do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato: os valores pretendidos pelo **REQUERENTE**, a título de reequilíbrio contratual, foram comprovados e calculados corretamente?

9. De tal análise, resultaram as seguintes conclusões:

A. ALCANCE DOS TERMOS DE ADITAMENTO CELEBRADOS ENTRE AS PARTES

10. No tocante ao impacto econômico-financeiro advindo das extensões de prazo formalizadas nos Termos de Aditamento ns. 02, 04, 06 e 07, **o Tribunal considerou que o desequilíbrio havido até o final de junho/2011 foi integralmente absorvido por meio da formalização do Termo Aditivo nº 03, nada sendo devido pelos REQUERIDOS, portanto, para o período destacado e até janeiro/2013, a título de reequilíbrio contratual**<sup>10</sup>.

11. De outro lado, porém, pautado no teor da correspondência Energ 176/12, de 04.09.2012<sup>11</sup> e em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pelo **REQUERENTE**, datado de 11.09.2013<sup>12</sup>, **o Tribunal Arbitral considerou que os custos adicionais por aquele suportados, em decorrência da formalização do Termo Aditivo nº 04, datado de 03.01.2013 e vigente até 03.07.2014, não foram absorvidos por meio do aditivo em destaque.**

<sup>8</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item A, iv.f, § 395.

<sup>9</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv, § 409.

<sup>10</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.a, § 427.

<sup>11</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.a, § 429.

<sup>12</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.a, § 431. O mencionado pleito de reequilíbrio, no importe de cerca de R\$ 12 milhões na base: maio/2009, tinha por objeto o ressarcimento, ao Requerente, do “*custo adicional relativo às despesas indiretas não amortizadas no período compreendido entre 04.01.2010 e 30.06.13*”.

12. Finalmente, em relação aos Termos Aditivos ns. 06 e 07, o Tribunal Arbitral, por maioria, decidiu que o comportamento do **REQUERENTE** por ocasião da formalização dos mencionados Termos Aditivos, “*levou os Requeridos a crer que não seria necessária a revisão do preço*”<sup>13</sup>; até porque, o próprio Contratado “*afirmou categoricamente que as modificações a serem promovidas não implicariam aumento de preço*”<sup>14</sup>; ao invés, a readequação das Tabelas de Quantidades e Preços promovida por ambos os aditamentos já teria contribuído para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato<sup>15</sup>. Por conseguinte, **o Tribunal deliberou não ser devido qualquer valor adicional ao REQUERENTE, a título de despesas indiretas, para o período posterior a 03.07.2014, data da formalização do Termo de Aditamento nº 06.**

## B. NATUREZA DO PLEITO OBJETO DA ARBITRAGEM

13. O Tribunal Arbitral afirma nunca ter havido dúvidas “*de que a disputa submetida à arbitragem com relação a custos indiretos dizia respeito a um pedido do Energ de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato*”<sup>16</sup> e, como tal, precisa ser analisado à luz da “*composição do preço assim como o impacto efetivo de certos fatores sobre a prestação e o valor inicialmente acertado*”<sup>17</sup>.

14. Acrescenta, ainda, que o direito ao lucro consistiria em “*argumento reflexo da pretensão de reequilíbrio*”<sup>18</sup> formulada pelo **REQUERENTE**.

## C. VALOR DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

15. Uma vez atribuída, aos **REQUERIDOS**, a responsabilidade pelos atrasos no cumprimento do cronograma e consequentes prorrogações sucessivas do prazo de vigência contratual, coube ao Tribunal Arbitral identificar o valor do alegado desequilíbrio.

16. Para tanto, foram analisadas pelos I. Árbitros, isoladamente, as várias rubricas que compõem os Custos Indiretos do preço contratado, bem como o Custo Direto com Ociosidade de Recursos, igualmente objeto do pleito do **REQUERENTE**:

### C.i. Custo Indireto: Administração Local

17. No tocante aos Custos Indiretos com Administração Local, o Tribunal Arbitral apresentou as seguintes ponderações:

<sup>13</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.a, §§ 433 e 471.

<sup>14</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.a, § 435.

<sup>15</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.a, §§ 437 e 477.

<sup>16</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.b, § 487.

<sup>17</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.b, § 510.

<sup>18</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.b, § 491.

<b>Cálculo Pericial para Custos Indiretos com Administração Local<sup>19</sup></b>	
Metodologia do cálculo	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Apuração do valor total dos Custos Diretos do objeto contratado (R\$ 153.650.299,24, base maio/09).</li> <li>➤ Aplicação do percentual de BDI eleito no contrato para esta rubrica, para fins de identificação do valor total orçado dos Custos Indiretos com Administração Local (R\$ 22.847.799,50, base maio/09).</li> <li>➤ Para o cálculo dos custos totais incorridos com Administração Local, “a perícia declarou ter se valido de análise <u>amostral</u> dos comprovantes apresentados pelo Energ<sup>20</sup> (R\$ 28.683.920,15, base maio/209) [grifamos].</li> </ul>
Percentual da rubrica da composição do BDI	14,87%
Período abrangido pelo cálculo pericial	54 meses
Valor devido apurado	R\$ 5.836.120,66, na base maio/2009

<b>Conclusão do Tribunal Arbitral para Custos Indiretos com Administração Local<sup>21</sup></b>	
Metodologia do cálculo	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Apuração do valor total dos Custos Diretos do objeto contratado (R\$ 129.066.251,35, base maio/09)<sup>22</sup>.</li> <li>➤ Aplicação do percentual de BDI eleito no contrato para esta rubrica, para fins de identificação do valor total orçado dos Custos Indiretos com Administração Local (R\$ 19.192.151,50, base maio/09)<sup>23</sup>.</li> <li>➤ Do valor total dos custos orçados com Administração Local, subtrair o valor total dos custos incorridos com esta rubrica.</li> <li>➤ <b><u>O valor total dos custos incorridos com Administração Local deve resultar de análise detalhada de toda a documentação já acostada ao processo.</u></b><sup>24</sup></li> </ul>
Percentual da rubrica da composição do BDI	14,87%
Período abrangido pelo cálculo pericial	54 meses
Valor devido apurado	Não há elementos suficientes à definição do valor exato a ser pago ao Energ.

### **C.ii. Custo Indireto: Administração Central**

**18.** No que concerne aos Custos Indiretos com Administração Central, as observações exaradas pelo Tribunal Arbitral são:

<sup>19</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.i, § 514.

<sup>20</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.i, § 534.

<sup>21</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.i, § 519.

<sup>22</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.i, § 528.

<sup>23</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.i, § 529.

<sup>24</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.i, § 533 e 537.

<b>Cálculo Pericial para Custos Indiretos com Administração Central</b>	
Metodologia do cálculo	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ O custo com Administração Central não é afetado por eventuais extensões de prazo, estando apenas vinculado ao Custo Direto total do objeto contratado.<sup>25</sup></li> <li>➤ Sobre o valor do custo indireto total com Administração Local, deve ser aplicada taxa de Administração Central estabelecida no BDI.</li> </ul>
Percentual da rubrica da composição do BDI	7,52%
Período abrangido pelo cálculo pericial	54 meses
Valor devido apurado	R\$ 438.876,27, na base maio/2009

<b>Conclusão do Tribunal Arbitral para Custos Indiretos com Administração Central</b>	
Metodologia do cálculo	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ <b><u>Apuração do valor total dos custos indiretos incorridos com Administração Central, a partir da soma dos custos gastos e comprovados a este título.</u></b><sup>26</sup></li> <li>➤ O custo com Administração Central é afetado por eventuais extensões de prazo<sup>27</sup>.</li> <li>➤ <b><u>A apuração do valor total devido por custos com Administração Central, resulta da comparação entre o valor total orçado (R\$ 9.705.782,08, na base maio/09) e o valor total incorrido a este título, apurado a partir dos documentos juntados ao processo.</u></b><sup>28</sup></li> </ul>
Percentual da rubrica da composição do BDI	7,52%
Período abrangido pelo cálculo pericial	54 meses
Valor devido apurado	Não há elementos suficientes à definição do valor exato a ser pago ao Energ.

### C.iii. Custo Indireto: Seguros

19. No que pertine ao pleito de ressarcimento pretendido pelo **REQUERENTE**, para os valores dos Seguros pagos no período de extensão da vigência contratual, trata-se de matéria não submetida à análise pericial, mas acerca da qual o Tribunal Arbitral manifestou-se no seguinte sentido:

	<b>Conclusão do REQUERENTE para os Custos com renovação de Seguros</b>	<b>Conclusão do Tribunal Arbitral para os Custos com renovação de Seguros</b>
Metodologia do cálculo	➤ Somatório dos valores apontados nos documentos apresentados.	➤ Somatório dos valores apontados nos documentos apresentados.
Período abrangido	28.06.2014 a 03.01.2016	<b>31.01.2013</b> <sup>29</sup> a 03.01.2016
Valor a ser ressarcido	R\$ 919.391,98 <sup>30</sup>	R\$ 1.240.676,05 <sup>31</sup>

<sup>25</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.ii, § 541 e 543.

<sup>26</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.ii, § 547, 551 e 565.

<sup>27</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.ii, § 559.

<sup>28</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.ii, § 568.

<sup>29</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.v, § 621.i.

<sup>30</sup> Confira-se Docs. C-60 e C-61, do Requerente.

<sup>31</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.v, § 622.

**C.iv. Custo Direto: Ociosidade de Recursos**

**20.** Por fim, acerca da Ociosidade de Recursos alegada pelo **REQUERENTE**, alvo do trabalho pericial e também analisada pelo E. Tribunal Arbitral, a Sentença Arbitral apresentou as seguintes ponderações:

	<b>Cálculo Pericial dos Custos Diretos com Ociosidade de Recursos</b>	<b>Conclusão do Tribunal Arbitral para os Custos Diretos com Ociosidade de Recursos</b>
Metodologia do cálculo	➤ <u>Apuração do valor total dos custos diretos incorridos com Ociosidade de Recursos, a partir de análise amostral dos documentos juntados ao processo.</u>	➤ <u>Apuração do valor total dos custos diretos incorridos com Ociosidade de Recursos, a partir de análise integral dos documentos já juntados ao processo.</u>
Período abrangido	72 meses <sup>32</sup>	??
Valor a ser ressarcido	R\$ 228.441,15 <sup>33</sup>	Não há elementos suficientes à definição do valor exato a ser pago ao Energ.

**21.** As conclusões destacadas nos quadros acima serviram de fundamento ao E. Tribunal, para que proferisse a Sentença Arbitral Parcial ora analisada.

**22.** Em linhas gerais, a referida Sentença:

- i. Reconheceu parcialmente o direito do **REQUERENTE** ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, restringindo-o ao período de extensão contratual objeto do Termo de Aditamento nº 04, qual seja, de 03.01.2013 a 03.07.2014;
- ii. Condenou o Requerido Estado de São Paulo ao ressarcimento dos custos adicionais suportados pelo **REQUERENTE** no período mencionado;
- iii. Determinou que os valores objeto da condenação sejam apurados em fase de liquidação de sentença;
- iv. Fixou os critérios a serem considerados por ocasião da liquidação dos valores devidos a título de Administração Local, de Administração Central, de Ociosidade e de Renovação de Seguros;
- v. Estabeleceu os índices a serem aplicados no cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre o valor da condenação;
- vi. Reconheceu a ilegitimidade da **REQUERIDA CPTM** para realizar qualquer pagamento atinente ao pedido objeto da Arbitragem em referência;

<sup>32</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.iv, § 584.

<sup>33</sup> Confira-se Docs. C-60 e C-61, do Requerente.

- vii. Julgou improcedente a pretensão do **REQUERENTE** em ser ressarcido pelos custos adicionais que alegou ter suportado com a contratação de Equipe de Meio Ambiente, e
- viii. Julgou improcedente a pretensão do **REQUERENTE** em ser beneficiado com parcela adicional de lucros.

**23.** Ocorre que, de uma leitura integral da Sentença Arbitral Parcial, a **REQUERIDA CPTM** identificou alguns erros materiais no documento, assim como percebeu terem restado dúvidas acerca de algumas das conclusões nele exaradas, motivo pelo qual solicita ao Tribunal Arbitral que as adeque e/ou as esclareça, conforme razões abaixo.

## **II. PEDIDOS DE CORREÇÃO E ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL**

### **II.i. SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL - SEÇÃO III –PARTES E REPRESENTANTES LEGAIS**

#### **Pedido de Correção – Item B, Parágrafo 6.ii**

**24.** A **REQUERIDA CPTM** solicita ao Tribunal Arbitral que adeque a natureza jurídica da companhia, convertida a empresa pública depois de iniciada a presente Arbitragem (Anexo R-66).

**25.** A **REQUERIDA CPTM** solicita ao Tribunal Arbitral que exclua a indicação da advogada Andrea Oliveira Silva Luz do rol de advogados que a representaram na presente Arbitragem, tendo em vista o desligamento de tal profissional do quadro de empregados da CPTM, conforme faz prova o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em anexo, formalizado em 22.08.2019 (Anexo R-67).

### **II.ii. SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL - SEÇÃO X – ANÁLISE E CONCLUSÕES DO TRIBUNAL**

#### **Administração Local - Pedido de Correção ou, em caso de negativa, de Esclarecimento de Cálculo – Parágrafos 528 e 529 – Fls. 123**

**26.** O texto conferido ao parágrafo 526 relembra que a Perícia apontou um valor total de Custos Indiretos orçados a título de Administração Local de cerca de R\$ 22,8 milhões, os quais teriam sido calculados com base na soma dos valores das medições apresentadas pelo REQUERENTE e que monta cerca de R\$ 153,5 milhões.

27. Mais adiante, porém, o E. Tribunal fez menção a “*um erro material nos cálculos apresentados pela perícia acerca do custo direto*” (grifamos), tendo assim estabelecido o valor total dos Custos Diretos orçados em R\$ 129 milhões, do que resultou também revisão no valor dos Custos Indiretos orçados a título de Administração Local, os quais foram reduzidos pelo Tribunal Arbitral para cerca de R\$ 19 milhões<sup>34</sup>.

28. A **REQUERIDA CPTM** entende, entretanto, que incorreu em erro E. Tribunal Arbitral ao afirmar a existência de ‘erro material’ nos cálculos periciais e que resultaram nos valores apontados no já mencionado § 526 da Sentença Arbitral objeto da presente manifestação.

29. **Para a ora REQUERIDA, o valor apontado pelo Laudo Pericial se apresenta absolutamente correto** na medida em que, aquele adotado pelo Tribunal Arbitral como referência para o cálculo dos valores dos Custos Indiretos orçados (a exemplo dos custos com Administração Local e com Administração Central), não encontra respaldo nos preceitos básicos da Engenharia de Custos!

30. Na compreensão da ora **REQUERIDA**, houve confusão por parte dos I. Árbitros no cálculo do valor referencial apontado, na medida em que a fórmula adotada para definição do Preço de Venda não condiz com aquela assumida como padrão pelos estudiosos e aplicadores da Engenharia de Custos, pelo Sr. Perito e, inclusive, reproduzida pelo próprio Tribunal Arbitral no § 443<sup>35</sup>, da Sentença Arbitral Parcial proferida.

31. Para que os valores estabelecidos pelos I. Árbitros pudessem ser considerados corretos, a fórmula do cálculo do Preço de Venda precisaria ser composta pelo valor do BDI e somente por parcela do valor total do Custo Direto, o que não guarda qualquer sentido!

32. A inconsistência dos valores estabelecidos pelos I. Árbitros pode ser facilmente depreendida a seguir:

$$\text{Somatório Medições} = 60\%CD + \text{BDI} \Rightarrow \text{Somatório Medições} = 60\%CD + 40\%CD \Rightarrow \text{Somatório Medições} = CD$$

33. Em números:

$$\text{Somatório Medições} = \text{Total Custo Direto} = \text{R\$ } 215.110.418,93 \Rightarrow \text{BDI} = 40\% \times \text{R\$ } 215.110.418,93 \Rightarrow \text{BDI} = \text{R\$ } 86.044.167,57 \text{ e } CD = \text{R\$ } 129.066.251,35$$

<sup>34</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.c.i, § 527 a 529.

<sup>35</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, iv.a, § 443.

34. Da simples leitura das fórmulas acima destacadas se extrai a intrínseca incoerência que nelas se identifica, pois de um único entendimento, **resultariam dois valores distintos para os Custos Diretos totais: R\$ 215.110.418,93 x R\$ 129.006.251,35!**

35. **Para a REQUERIDA CPTM, portanto, não restam dúvidas de que os cálculos periciais devem prevalecer, posto que absolutamente corretos!**

36. Percebam, I. Árbitros, que de uma análise da fórmula indicativa da composição do Preço de Venda do objeto contratado, extraída do próprio Laudo Pericial e colacionada à Sentença Arbitral Parcial proferida, depreende-se claramente haver distinção entre o Preço de Venda (= Preço Orçado pelo Contratado) e o total dos Custos Diretos orçados da obra:

443. A seguinte equação foi apresentada pelo Sr. Perito para decompor o preço de uma obra<sup>211</sup>:

$$\text{Preço de Venda (PV)} = \text{Custo Direto (CD)} + \text{BDI}$$

37. Destrinchando-se um pouco mais a fórmula acima, de maneira a evidenciar a parcela de BDI que compõe o Preço de Venda, tem-se que:

$$\text{Preço de Venda (PV)} = \text{Custo Direto (CD)} + 40\% \times \text{Custo Direto (CD)}$$

38. Ora, no caso sob apreciação, considerando o Preço de Venda atribuído ao Contrato – R\$ 215.110.418,93 -, forçoso admitir que **não existe falha no cálculo apresentado pelo Sr. Perito para o total dos Custos Diretos orçados:**

$$R\$ 215.110.418,93 = \text{CD} + 40\% \times \text{CD} \Rightarrow \text{CD} = \text{R\$ } 153.650.299,24$$

39. O total de Custos Diretos, por sua vez, deve ser adotado como referência ao cálculo dos Custos Indiretos com Administração Local, vez que compreendidos nas Despesas Indiretas do Contrato. Assim sendo, uma vez identificado o valor total dos Custos Diretos orçados, facilmente se extrai o valor total dos Custos Indiretos Orçados (BDI) posto que, conforme acima demonstrado, constituem uma parcela da composição do Preço de Venda:

$$\text{BDI} = R\$ 153.650.299,24 \times 40\% \Rightarrow \text{BDI} = \text{R\$ } 61.460.119,70$$

40. Ou, ainda:

$$\text{BDI} = \text{R\$ } 153.650.299,24 \times [14,87\% + 7,52\% + 8,61\% + 1,00\% + 8,00\%]^{36} \Rightarrow$$

$$\text{BDI} = \text{R\$ } 61.460.119,70$$

41. Logo, a mesma lógica aplicada ao cálculo do total dos Custos Indiretos orçados para o objeto contratado, deve ser também adotada ao cálculo dos Custos Indiretos totais orçados com Administração Local:

$$\text{Custos Adm. Local} = \text{R\$ } 153.650.299,24 \times 14,87\% \Rightarrow \text{Custos Adm. Local} =$$

$$\text{R\$ } 22.847.799,50$$

42. A fim de corroborar o quanto acima alegado, a **REQUERIDA CPTM** pede licença para apresentar, ainda, o seguinte exercício numérico:

DEFINIÇÃO DE CUSTO DIRETO - LAUDO PERICIAL				DEFINIÇÃO DE CUSTO DIRETO - SENTENÇA					
(A)	VALOR DO CONTRATO	R\$	215.110.418,93	Medições	(A)	VALOR DO CONTRATO	R\$	215.110.418,93	Medições
(B)	VALOR DO CUSTO DIRETO	R\$	153.650.299,24	A / (1+40%)	(B)	BDI TRIBUNAL	R\$	86.044.167,57	A X 40%
(C)	BDI	R\$	61.460.119,69	A - B	(C)	VALOR CUSTO DIRETO	R\$	129.066.251,36	A - B
(D)	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$	22.847.799,50	B * 14,87%	(D)	PROVA REAL	R\$	180.692.751,90	C * 1,40
					(D)	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$	19.192.151,58	B * 14,87%
Metodologia considerada correta, pela Requerida CPTM				Metodologia combatida, pela Requerida CPTM					
Exercício de aplicação da metodologia, em base 10:				Exercício de aplicação da metodologia, em base 10:					
1)	Definição de Custo Direto Total	R\$	10,00	1)	Definição de Custo Direto total	R\$	10,00		
2)	Cálculo do BDI	40%	R\$ 4,00	2)	Preço final: Custo Direto + BDI	40%	R\$ 14,00		
4)	Cálculo do valor final	R\$	14,00	3)	A metodologia adotada foi calcular o BDI sobre a base de preço final e, portanto 40% de R\$ 14,00:	R\$	5,60		
3)	Para retornar ao Custo Direto, dividiu-se o Preço Final por 1+BDI	R\$	10,00	4)	Se abatermos o valor do BDI apurado do Preço Final, obtemos:	R\$	8,40		

43. Em face do acima aduzido, a **REQUERIDA CPTM** solicita ao E. Tribunal Arbitral que reconheça a **falha existente no cálculo dos valores apontados nos §§ 528 e 529** – Custos Diretos Totais, Custos Indiretos Totais e Custo Indireto Total com Administração Local - da Sentença Arbitral Parcial ora examinada, **adequando-os conforme resultados apresentados no Laudo Pericial ou, se assim não entender, que esclareça qual o critério técnico adotado pelos I. Árbitros, que levou à apuração dos valores indicados nos parágrafos em questão.**

#### Administração Central – Pedido de Correção de Cálculo – Parágrafo 568 – Fls. 134

44. Em face das ponderações oferecidas acima pela **REQUERIDA CPTM**, acerca da necessidade de correção do valor atribuído pela Sentença Arbitral Parcial ao total dos Custos Diretos Orçados para o objeto contratado – cerca de R\$ 129 milhões – e, tendo em vista que tais Custos também servem de referência ao cálculo dos Custos Indiretos orçados com **Administração Central, a ora REQUERIDA igualmente solicita que seja corrigido o valor atribuído a esta rubrica**, vez que maculado do mesmo vício identificado

<sup>36</sup> Conforme composição de BDI adotada pelo Tribunal Arbitral para o cálculo dos custos adicionais devidos: Administração Local = 14,87%. Administração Central = 7,52%, Impostos = 8,61%, Seguro = 1,00% e Lucro = 8,00%, cf. Nota de Rodapé 268 da Sentença Arbitral Parcial, às fls. 123.

no cálculo dos Custos Indiretos com Administração Local, de maneira que aqueles passem a ser fixados em R\$ 11.554.502,50.

45. Caso, porém, o **E. Tribunal decida por manter o valor estabelecido em Sentença – R\$ R\$ 9.705.782.08** -, a REQUERIDA CPTM **solicita que, também neste caso, reste esclarecido pelos I. Árbitros o critério técnico adotado e que levou à apuração do valor retro indicado.**

#### **Administração Central - Pedido de Esclarecimento – Parágrafo 565 – Fls. 133**

46. E, ainda no que diz respeito à apuração dos valores devidos a título de custos adicionais incorridos com Administração Central, em sede de liquidação de Sentença, de uma leitura da decisão proferida a **Requerida CPTM** depreendeu que tais valores serão apurados mediante análise detalhada dos documentos já acostados aos autos pelo **REQUERENTE**, para este fim<sup>37</sup>.

47. A ora **REQUERIDA** compreendeu, assim, que por meio de tais documentos deverão **restar comprovados os custos efetivamente incorridos** a título de Administração Central de forma direta e imediata à execução do Contrato nº 012/2009, na medida em que **o próprio REQUERENTE, por meio de seu Assistente Técnica e de testemunha ouvida em Audiência de Instrução, conforme salientado na Sentença prolatada, admitiu a existência de um Centro de Custo específico para a execução daquele Contrato**<sup>38</sup>.

48. A REQUERIDA CPTM **solicita aos I. Árbitros, portanto, que informem se correto o entendimento da ora REQUERIDA, conforme acima exposto ou, se assim não for, que esclareçam qual será o critério a ser adotado para apuração do valor total dos custos indiretos em apreço,** por ocasião da liquidação da Sentença Arbitral Parcial.

#### **Ociosidade de Recursos - Pedido de Esclarecimento– Parágrafos 584 a 610 – Fls. 138/143**

49. Já no que pertine aos prejuízos supostamente suportados pelo **REQUERENTE**, em razão da, por ele alegada, Ociosidade de Recursos, muito embora o Sr. Perito tenha quantificado tal prejuízo em R\$ 228.441,15<sup>39</sup>, os I. Árbitros acataram a pretensão dos **REQUERIDOS** de que tal valor seja definido após análise criteriosa da documentação já juntada aos autos e, por consequência, concluíram pela necessidade complementação da perícia

<sup>37</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.ii, §§ 565 e 567.

<sup>38</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.ii, §§ 547 e 550, e Ata de Audiência Estenotipada, Linhas 2035 e segs.

<sup>39</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.iv, § 584.

para este fim, em especial por meio da análise cruzada dos dados constantes dos RDOs com aqueles indicados no SSA<sup>40</sup>.

**50. À REQUERIDA CPTM, entretanto, não ficou claro como, em sede da perícia complementar, se processará a análise de eventual desequilíbrio contratual e, em realidade, nem mesmo como se dará a perícia complementar em questão:**

**a) Será necessária a contratação de nova perícia ou o próprio Sr. Perito, Eng. Octávio Galvão Neto, cuidará de realizar a análise complementar esperada pelo Tribunal Arbitral?; b) Diante da afirmação exarada em Sentença Arbitral, de que o pleito do REQUERENTE, a título de Ociosidade de Recursos, alcança “custos de improdutividade/ociosidade no período de vigência original do Contrato”<sup>41</sup>, os documentos a serem analisados em sede de perícia complementar devem estar adstritos aos primeiros 18 (dezoito) meses de execução contratual?**

**Ociosidade de Recursos - Pedido de Esclarecimento – Equipamento Ocioso - Custo na ‘base horária’ – Parágrafo 605 – Fls. 142**

**51.** E, também para o tópico que trata da Ociosidade de Recursos, o Tribunal Arbitral preestabeleceu critérios de observância obrigatória em sede de perícia complementar, para fins de determinação da ociosidade incorrida pelo **REQUERENTE**:

<b>Para EQUIPAMENTOS</b>	<b>Para MÃO-DE-OBRA DIRETA</b>
Custo comprovado <sup>42</sup>	Taxa de Encargos Sociais de 125,58% <sup>43</sup>
Custo na base horária <sup>44</sup>	Custo de atividade de natureza mensalista

**52.** Acerca, porém, dos critérios acima destacados, algumas dúvidas remanescem para a **REQUERIDA CPTM** e para as quais, na sequência, solicita esclarecimentos ao Tribunal Arbitral.

**53.** A ora **REQUERIDA**, de fato, formalizou nos autos da presente Arbitragem a sua insurgência contra a adoção do custo cheio dos Equipamentos e da Mão-de-Obra, para fins de apuração dos custos com Ociosidade de Recursos<sup>45</sup>; ou seja, suscitou que a apuração de tais custos não pode adotar, por referência, o custo horário produtivo dos equipamentos e mão-de-obra comprovadamente ociosa, mas, ao invés, **há que se considerar na apuração dos custos com Ociosidade de Recursos, tão apenas o custo da hora improdutiva de tais Equipamentos e Mão-de-Obra.**

<sup>40</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.iv, § 595, 601 e 602.

<sup>41</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção VIII, § 272.

<sup>42</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.iv, § 605.

<sup>43</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.iv, § 609.

<sup>44</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.iv, § 605.

<sup>45</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.iv, § 592.

54. E, na intenção de clarear a compreensão do tema, colacionou aos 'Comentários CPTM aos Esclarecimentos ao Laudo Pericial', o ensinamento abaixo reproduzido:

39. Ocorre que, conforme a lição do especialista em Planejamento na Construção Civil, Eng. Aldo Dórea Mattos:

*"A hora produtiva de um equipamento é a hora de trabalho efetivo. Seu custo é a soma de todas as parcelas de custo de propriedade (depreciação e juros), custo de operação (pneus, combustível, lubrificantes, operador) e custo de manutenção.*

*A hora improdutiva corresponde à hora de trabalho em que um equipamento fica à disposição do serviço, porém sem ser empregado efetivamente. A máquina está à disposição da obra e o operador ocioso. É o caso, por exemplo, de um caminhão-pipa que fica parte do tempo aguardando o lançamento do material numa praça de aterro.*

*A hora improdutiva leva em conta apenas o custo de propriedade (depreciação e juros) e a mão-de-obra de operação"<sup>18</sup>.*

55. Diante, pois, de tais ponderações, a **REQUERIDA CPTM solicita ao E. Tribunal Arbitral que esclareça se, ao determinar que os custos com Ociosidade de Recursos venham a ser calculados com amparo na 'base horária', está com isso determinando que o cálculo da eventual ociosidade de Equipamentos e de Mão-de-Obra deverá adotar como premissa, a hora improdutiva de tais recursos?**

56. **Caso, contudo, não seja este o correto entendimento, a ora REQUERIDA solicita aos I. Árbitros que esclareçam às Partes, desde já, a correta interpretação a ser conferida à expressão 'base horária'**, a fim de que seja corretamente acatada por ocasião da realização da perícia complementar.

**Ociosidade de Recursos - Pedido de Esclarecimento – Mão-de-Obra Ociosa – Natureza mensalista e Taxa de Encargos Sociais – Parágrafos 608 e 609 – Fls. 142/143**

57. Mas também restaram à **REQUERIDA CPTM**, algumas dúvidas quanto ao respaldo técnico adotado pelo Tribunal Arbitral, que o levou a admitir que a Mão-de-Obra tida por ociosa e, portanto, a mão-de-obra direta, tem natureza mensalista?

58. É bem verdade que foi esse o entendimento defendido pelo Sr. Perito em Audiência<sup>46</sup>.

59. Entretanto, **em Nota Técnica que fez acompanhar seus 'Comentários aos Esclarecimentos ao Laudo Pericial' (Doc. R-47), a ora REQUERIDA**

<sup>46</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.iv, § 606.

**analisou a questão da ociosidade de Mão-de-Obra sob dois prismas distintos - o da Mão-de-Obra Direta e o da Mão-de-Obra Indireta – os quais, porém, parecem ter sido tratados de igual forma na Sentença Arbitral Parcial proferida.**

60. Vejamos:

ENTENDIMENTO DA REQUERIDA CPTM	
MÃO-DE-OBRA DIRETA Nota Técnica CPTM, Item 1 - Ociosidade	MÃO-DE-OBRA INDIRETA Nota Técnica CPTM, Item 2 – Dos Custos Indiretos
Mão-de-Obra aplicada nos trabalhos de <u>campo</u>	Mão-de-Obra de <u>Administração Local</u>
Solicitação de que seja adotada a alíquota de <u>125,58%</u>	Solicitação de que seja adotada a alíquota de <u>86,38%</u>
Mão-de-Obra <u>horista</u>	Mão-de-Obra <u>mensalista</u> . Posicionamento defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO)

61. Pois bem, de uma leitura da Sentença Arbitral Parcial, depreende-se a confusão incorrida pelo Tribunal Arbitral, quando afirmou que a ora **REQUERIDA** teria primeiro defendido a aplicação da taxa de Encargos Sociais de 86,38% para mensalistas para, depois, admitir a majoração de tal alíquota para 125,58%<sup>47</sup>!

62. **O quadro acima evidencia que a questão da Mão-de-Obra aplicada à execução contratual foi, repisa-se, analisada sob dois ângulos diferentes, e independentes, pela REQUERIDA CPTM:**

- ✓ Para o primeiro deles, foi destacado que a **Mão-de-Obra de campo e, portanto, a mão-de-obra direta, tem natureza horista; ou seja, o trabalhador é pago por hora trabalhada.**

Tal entendimento, necessário frisar, não é exclusivo da ora **REQUERIDA**, mas assumido como regra pela ciência da Contabilidade de Custos.

Isto porque, nenhum sentido haveria para que se contratasse como mensalista, uma mão-de-obra para a qual é absolutamente possível a identificação do tempo despendido na realização da atividade e quem executou o trabalho; para uma mão-de-obra que em muitas das vezes se apresenta específica e que, não raro, precisa ser aplicada por períodos inferiores ao mês completo (ex: pedreiro, carpinteiro, operário de torno)!

E foi para esta **Mão-de-Obra Direta e, portanto, horista**, que a Nota Técnica CPTM arguiu que deveria ser reduzida a **taxa de Encargos Sociais**, de 183,86%, conforme sugerido no Laudo Pericial, para **125,58%**, que se apresentava como taxa mais próxima da média praticada pelo mercado (cf. Nota Técnica CPTM, Item 1 – Ociosidade<sup>48</sup>).

<sup>47</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.iv, § 608.

<sup>48</sup> Doc. R-47.

E foi para a Mão-de-Obra Direta, e somente para esta, que houve pleito de ressarcimento por ociosidade de recursos!

- ✓ O segundo prisma analisado incidiu sobre a **Mão-de-Obra de Administração Local; isto é, aquela indiretamente aplicada à execução do Contrato.**

A Mão-de-Obra indireta “é representada pelo trabalho nos setores auxiliares na obra e que não são mensuráveis em nenhum produto ou serviço executado, como a mão-de-obra de supervisores, engenheiros, secretárias, controle de qualidade etc.”<sup>49</sup> e cuja medição em horas, portanto, se apresenta inviável, em face das atividades que realiza.

**Por tal motivo, conforme inclusive defendido pelo TCU, CNJ e SICRO, a Mão-de-Obra de Administração Local apresenta natureza mensalista e, para esta, a REQUERIDA CPTM defendeu a aplicação da taxa de Encargos Sociais de 86,38%** (cf. Nota Técnica CPTM, Item 2 – Dos Custos Indiretos)<sup>50</sup>.

63. Ocorre que, **ao afirmar que a ora REQUERIDA aceitou a majoração da aplicação da taxa de Encargos Sociais para mensalistas, de 86,38% para 125,58%, o Tribunal Arbitral revelou ter feito confusão entre dois temas distintos, tratando-os como se igual fossem.**

64. A realidade, porém, é que tendo em vista que a Seção X da Sentença Arbitral Parcial (ANÁLISE E CONCLUSÕES DO TRIBUNAL), Item B, alínea c.iv. em análise (QUAIS SÃO AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATRASOS VERIFICADOS?), trata especificamente da ‘Ociosidade de Recursos’ e que, tal como já mencionado na presente manifestação, a Ociosidade de Mão-de-Obra somente é passível de ser mensurada, quando se tratar de Mão-de-Obra Direta, claramente equivocou-se o E. Tribunal na redação que conferiu ao parágrafo 608 da Sentença Arbitral Parcial proferida.

65. As Notas Técnicas CPTM deixam claro que **as taxas de Encargos Sociais de 86,38% e de 125,58%, foram indicadas pela ora REQUERIDA para mãos-de-obra distintas: a primeira, para a mão-de-obra Direta e horista e, a segunda, para a Mão-de-Obra Indireta, de natureza mensalista.**

66. Em face, pois, do aqui aduzido, a **REQUERIDA CPTM solicita aos I. Árbitros que esclareçam qual a taxa de Encargos Sociais, bem como qual a natureza da mão-de-obra (horista x mensalista), que deverão ser adotados na perícia complementar, para o cálculo da eventual Ociosidade de Mão-de-Obra.**

<sup>49</sup> “Obras Públicas: Artimanhas e Conluíus”, Antônio Jorge Leitão, Leud, 4ª edição, 2013, São Paulo – SP, p.144.

<sup>50</sup> Doc. R-47.

67. **De toda forma, contudo, a REQUERIDA CPTM solicita ao E. Tribunal que seja promovida a adequação da Sentença Arbitral Parcial, para que dela seja excluída a redação conferida ao parágrafo 608, na medida em que a concordância para a redução de alíquota nela relatada, na prática, jamais existiu, conforme objetivamente acima demonstrado.**

#### **Renovação de Seguros - Pedido de Correção de Valor – Parágrafo 622 – Fls. 147**

68. No tocante ao pleito formulado pelo **REQUERENTE**, para que seja ressarcido dos valores por ele incorridos com a renovação de Seguros, em decorrência das prorrogações de prazo formalizadas entre as Partes, a Sentença Arbitral Parcial afirma que “o *Energ pede o ressarcimento de quantia equivalente a R\$ 919.391,98 (data base de maio de 2009) relativa à renovação dos seguros exigidos pelo Contrato para a consecução das obras pelo período de extensão do prazo de execução dos trabalhos*”<sup>51</sup>.

69. E, mais adiante, a decisão prolatada acrescenta que “*esta situação difere daquela relativa a um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, na medida em que prescinde de qualquer análise acerca da equação originalmente estabelecida e o impacto eventualmente produzido por fatos imprevistos e fora da álea de responsabilidade do Energ*”<sup>52</sup>.

70. Assim sendo, a determinação do valor considerado devido pelo Tribunal Arbitral a este título, pautou-se em planilha elaborada pelo próprio **REQUERENTE** – Doc. C-64 (*sic*)<sup>53</sup>, na qual foram listados os Seguros pagos no período compreendido entre 28.06.2014 até o término da vigência contratual -, tendo sido fixado em R\$ 1.240.676,05<sup>54</sup>, para ser corrigido em sede de liquidação de Sentença, conforme critério igualmente preestabelecido na decisão prolatada.

71. Ocorre que, justamente com amparo na mencionada planilha, assim como nos documentos por ele juntados aos autos e que constituem o anexo Doc. C-61, **o REQUERENTE expressamente pleiteou, em Alegações Iniciais**<sup>55</sup>, **que lhe fosse ressarcido o importe de R\$ 919.391,98, apontado como o valor adicional incorrido com renovação dos seguros, no período posterior ao término da vigência original do Contrato!**

72. O fato, porém, é que nem todos os gastos apontados nos comprovantes apresentados, fazem prova cabal de que os valores pagos a título de Seguros estão, efetivamente, vinculados à execução do Contrato STM nº 012/2009, vez que em vários

<sup>51</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.v, § 611.

<sup>52</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.v, § 618.

<sup>53</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.v, § 620: Confirma-se necessidade de correção da referência do Documento, conforme apontado no § 81 da presente manifestação.

<sup>54</sup> Sentença Arbitral Parcial, Seção X, Item B, c.v, § 622.

<sup>55</sup> Alegações Iniciais do Requerente, § 137.

deles não existe qualquer menção ao número de identificação do mencionado Contrato ou, ao menos, do Consórcio ENERG, o contratado!

73. É cediço que a mera indicação do nome de uma das consorciadas no documento, não se apresenta como prova suficiente à comprovação do necessário vínculo contratual ensejador do dever de ressarcimento estabelecido na Sentença Arbitral Parcial!

74. **Como exemplo de tal situação, a ora REQUERIDA destaca os seguintes documentos, ambos listados dentre as alíneas do § 621 da Sentença Arbitral Parcial e cujos comprovantes, inseridos no anexo Doc. C-69 do REQUERENTE, demandam uma reavaliação: (xiv) R\$ 6.284,94 [nome do arquivo: SPAVIAS Engenharia Ltda - ND 18-05-2015] e (xv) R\$ 28.972,44 [nome do arquivo: SPAVIAS Engenharia Ltda - ND SPAVIAS1 - 22-05-2015].**

75. Além das despesas acima destacadas, **igualmente indevida aquela apontada na alínea (i) do mesmo § 621, no valor de R\$ 62.872,84, posto que incorrida no período já compreendido pelo pagamento realizado pelo Estado, conforme faz prova o anexo Doc. C-41, também juntado aos autos pelo próprio REQUERENTE.**

76. Já pelo acima aduzido, tem-se que equivocada a análise documental realizada pelos I. Árbitros.

77. Mas, ainda que tivessem sido adequadamente interpretados os documentos que instruem os autos, a **REQUERIDA CPTM** entende que maculada a Sentença Arbitral Parcial proferida, pela ocorrência do julgamento *ultra petita*.

78. Conforme acima demonstrado, o próprio **REQUERENTE** apontou o valor exato em que pretende ser ressarcido pelos custos adicionais que alega ter incorrido com a renovação de Seguros – **R\$ 919.391,98**, na base maio/2009, tendo-o o feito com base em Planilha (Doc. C-60) e em documentos (Doc. C-69) por ele mesmo produzidos e apresentados nos autos.

79. Logo, não pode a **REQUERIDA CPTM** concordar que seja determinado qualquer valor condenatório a este título, que seja superior ao próprio pleito do **REQUERENTE**, tal como o decidiu o Tribunal Arbitral, sob pena de nulidade da Sentença proferida.

80. Neste sentido, **requer a ora REQUERIDA que seja afastado o vício acima apontado, para que ao final a decisão proferida defina um valor condenatório, relativo ao ressarcimento por custos com renovação de Seguros, que não ultrapasse o próprio valor do pleito formulado pelo REQUERENTE.**

**Renovação de Seguros - Pedido de Correção de Erro Material – Parágrafo 620 – Fls. 145**

**81.** Por fim, de se apontar também erro na indicação dos anexos indicados no § 620 da Sentença Arbitral Parcial, o qual deverá ser corrigido, salvo engano, conforme redação a seguir sugerida:

*“620. O Energ apresentou uma planilha com resumo do seu pleito por custos adicionais com a renovação de seguros [~~Doc. C-64~~ Doc. C-60] após 27 de junho de 2014, data coberta pelo pagamento realizado pelo Estado em 2017, e, posteriormente, com sua Réplica, apresentou diversos documentos que conteriam os comprovantes dos valores lançados na referida planilha [~~Doc. C-73~~ Doc. C-69]”.*

**III. CONCLUSÃO**

**82.** Por todo o exposto, a **REQUERIDA CPTM** espera que sejam esclarecidos os questionamentos formulados, assim como conhecidos os comentários acima oferecidos, para ao final serem acolhidos e promovidas as correções solicitadas, de maneira a extirpar da Sentença Arbitral os erros e vícios de interpretação apontados na presente manifestação.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

Coordenadora do Núcleo de Arbitragem